



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 1126/2026

SÚMULA: "Institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Inácio Martins/PR, regulamenta as atribuições do Procurador-Geral, organiza a carreira de Procurador Municipal e institui o regime de subsídio".

A **Câmara Municipal de Inácio Martins**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

TÍTULO I

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - A Procuradoria-Geral do Município é órgão estruturante permanente, essencial ao funcionamento do Poder Executivo do Município de Inácio Martins, à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, dotado de unidade orçamentária própria, regido pelos princípios da unidade, isonomia e indisponibilidade dos interesses públicos, para tanto representa judicial e extrajudicialmente o Município, incluída a administração indireta.

§ 1.º - São princípios institucionais:

I - a unidade;

II - a indivisibilidade;

III - a indisponibilidade da tutela do interesse público;

IV - a autonomia técnico-jurídica;

V - a segregação de função;

VI - a autonomia administrativa e financeira, e

VII - a igualdade de direitos e deveres entre os Procuradores do Município.

§ 2.º - A Procuradoria-Geral do Município, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

§ 3.º - A autonomia técnico-jurídica consiste na independência institucional para manifestação



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

jurídica, consultiva e judicial em defesa dos interesses públicos municipais, observados os princípios e leis que regem a Administração Pública.

§ 4.º - A autonomia administrativa se baseia na determinação do respectivo regime de funcionamento, na organização de seus serviços e no exercício de todos os atos necessários à gestão e à administração de seus recursos humanos e materiais e, no que lhe competir, na titularidade do exercício do poder disciplinar.

§ 5.º - A autonomia financeira consiste em dispor de orçamento próprio que lhe dote de aparato estrutural e institucional para o eficiente exercício de suas funções.

Art. 2.º - A Procuradoria-Geral do Município tem como titular o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação e exoneração por parte do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3.º - Compete privativamente à Procuradoria-Geral do Município:

I - exercer, em qualquer juízo, instância ou tribunal, nos âmbitos administrativo e judicial, a representação do Município, incluídos todos os órgãos e entidades da administração pública municipal;

II - promover, privativamente, a cobrança administrativa e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa e representar e defender os interesses da Fazenda Pública Municipal;

III - exercer a consultoria e o assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de pareceres, referenciais ou não, sobre questões jurídicas suscitadas pelo Chefe do Poder Executivo ou pelos dirigentes dos órgãos ou entidades da administração pública do Município;

IV - analisar, exclusivamente quanto aos aspectos formais, as minutas de projeto de lei, de decretos e de convênios ou instrumentos congêneres de que o Município seja parte, incluída a administração indireta;

V - promover o entendimento uniforme das leis aplicáveis à administração municipal, prevenindo ou dirimindo conflitos de interpretação entre seus órgãos e entidades;

VI - fazer respeitar, no âmbito do Poder Executivo Municipal, as decisões judiciais e as disposições legais vigentes;

VII - requisitar aos órgãos e entidades da administração municipal certidões, cópias, análises técnicas, pareceres técnicos, cálculos, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

VIII - celebrar, com órgãos e entidades de outras unidades da Federação, ajustes que tenham



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

por objeto a troca de informações que possam contribuir para o aprimoramento do exercício de sua atividade institucional e para o aperfeiçoamento e especialização dos membros da carreira de Procurador do Município;

IX - zelar pela legalidade dos atos praticados e comunicar o controle interno sobre eventuais irregularidades apuradas;

X - promover as desapropriações, amigáveis ou judiciais, bem como emitir parecer prévio sobre alienações e transferências, a qualquer título, de bens que integrem ou venham a integrar o patrimônio municipal;

XI - auxiliar, quando solicitada, na elaboração das informações em mandados de segurança impetrados contra atos de autoridade da administração municipal direta e indireta;

XII - propor Ação Civil Pública e Ação de Usucapião Coletivo sempre que houver interesse público;

XIII - realizar transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária, bem como demais medidas de solução adequadas de controvérsias e de desjudicialização;

XIV - propor a alteração, a revisão e reforma de anteprojetos de códigos e leis municipais;

XV - representar sobre providências de ordem pública sempre que as medidas lhe parecerem reclamadas pelo interesse coletivo e pela boa aplicação da legislação vigente, e

XVI - executar outras atividades compatíveis com a sua destinação constitucional.

§ 1.º - É dispensável, nos processos de contratações, a análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Município, nas hipóteses previamente definidas em ato do Procurador-Geral do Município, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão jurídico estruturante.

§ 2.º - É permitida a contratação de escritório de advocacia para objeto específico e determinado, mediante justificativa da necessidade, hipótese em que não haverá relação hierárquica do contratado com os Procuradores de carreira.

CAPÍTULO III

DO PROCURADOR GERAL

Art. 4.º - O Procurador-Geral do Município, com prerrogativas e subsídio de Secretário Municipal, será escolhido dentre advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com mais de 30 (trinta) anos de idade, experiência comprovada de, pelo menos, 05 (cinco) anos de exercício profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5.º - São atribuições do Procurador-Geral do Município:

- I** - exercer a direção superior da Procuradoria-Geral;
- II** - assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de natureza jurídica de alta relevância e interesse da Administração, submetendo ao Chefe do Poder Executivo assuntos e matérias que dependem de sua aprovação ou decisão;
- III** - propor ao Chefe do Executivo a nulidade ou revogação de atos administrativos;
- IV** - sugerir ao Chefe do Poder Executivo a arguição de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos municipais e representá-lo em juízo para tal fim;
- V** - receber citações, intimações e notificações referentes a quaisquer ações judiciais das quais o Município seja parte ou venha a ser chamado a intervir;
- VI** - representar o Município perante qualquer juízo ou tribunal;
- VII** - em nome do Município, propor ação, desistir, transigir, acordar, confessar, compromissar, contestar, receber e dar quitação;
- VIII** - determinar a propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Município;
- IX** - firmar, como representante legal do Município, os atos translativos de domínio dos bens imóveis de sua propriedade ou daqueles adquiridos sob quaisquer das modalidades previstas em lei, desde que prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo;
- X** - rever manifestações jurídicas de Procuradores;
- XI** - quando instado pela autoridade consulente, rever qualquer manifestação jurídica elaborada por membro da carreira de Procurador do Município;
- XII** - emitir parecer final sobre assuntos submetidos à sua decisão;
- XIII** - avocar processos judiciais ou administrativos;
- XIV** - indicar membro da carreira de Procurador do Município e demais servidores para composição de comissões nas quais haja representante da Procuradoria-Geral do Município;
- XV** - atender às solicitações e convocações da Câmara Municipal;
- XVI** - aprovar a programação a ser executada pela Procuradoria-Geral, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;
- XVII** - baixar portarias e outros atos sobre a organização interna da Procuradoria-Geral não estabelecida por atos normativos superiores e sobre a aplicação de leis, decretos e outras disposições;
- XVIII** - requisitar, aos Secretários Municipais ou dirigentes de entidades da administração municipal, documentos, certidões, pareceres técnicos, cálculos, diligências, informações ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;
- XIX** - conceder progressão funcional aos membros da carreira de Procurador do Município, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

acordo com as normas vigentes;

XX - requisitar, junto ao órgão competente de recursos humanos, lotação de pessoal necessário ao funcionamento da Procuradoria e propor a realização de concurso para os cargos do órgão jurídico estruturante;

XXI - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da administração municipal;

XXII - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os Procuradores do Município;

XXIII - exercer orientação normativa e supervisão técnica dos integrantes do quadro de Procuradores do Município, e

XXIV - desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

TÍTULO II

DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA INVESTIDURA, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 6.º - O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 7.º - Os cargos de Procurador do Município serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no concurso público.

Art. 8.º - Os Procuradores do Município serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo e empossados pelo Procurador-Geral, mediante assinatura de termo de compromisso, em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

§ 1.º - O prazo para a posse é de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, desde que haja conveniência do Procurador-Geral.

§ 2.º - São condições para a posse:

I - estar quite com o serviço militar;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e nela encontrar-se em situação regular;

IV - atender às exigências do edital do concurso, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

V - comprovar, no mínimo, 02 (dois) anos de prática forense.

§ 3.º - O requisito previsto no inciso III do § 2º poderá ser comprovado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a posse para aqueles que estejam ocupando cargos incompatíveis com o exercício da advocacia.

Art. 9.º - O Procurador empossado deverá entrar em exercício do cargo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da posse, sob pena de tornar-se sem efeito o ato de nomeação.

Parágrafo único - O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Procurador-Geral.

CAPÍTULO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 10 - Os 03 (três) primeiros anos de exercício em cargo inicial da carreira de Procurador do Município correspondem ao período necessário à obtenção da estabilidade.

Parágrafo único - O Procurador do Município somente adquirirá a estabilidade após confirmação no cargo, mediante a avaliação no estágio probatório.

Art. 11 - São requisitos mínimos para a confirmação do Procurador no cargo, além da observância dos deveres contidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - conduta profissional compatível com o exercício do cargo;

II - proficiência no cumprimento de suas tarefas e obrigações, inclusive prazos administrativos e processuais;

III - produtividade e eficiência, compatíveis com a média de produção dos Procuradores estáveis;

IV - observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos;

V - responsabilidade no cumprimento das demandas recebidas, e

VI - não ter cometido infração disciplinar sancionada com pena de suspensão.

Parágrafo único - A forma e o procedimento da avaliação observarão o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e regulamento específico.

CAPÍTULO III DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 12 - A carreira de Procurador do Município está estruturada em 07 (sete) níveis ascendentes, na forma do Anexo Único desta Lei Orgânica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Art. 13. A progressão do Procurador de um nível para o seguinte dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - estabilidade no cargo;

II - 05 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício no nível imediatamente anterior;

III - não ter cometido infração disciplinar sancionada com pena de suspensão durante o interstício, e

IV - ter concluído, nos 04 (quatro) anos anteriores à data da progressão, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de qualificação vinculados à área de atuação.

§ 1.º - Para efeito de progressão, as licenças e afastamentos sem remuneração não serão contados como tempo de efetivo exercício.

§ 2.º - Para fins do inciso II do caput, será:

I - contabilizado o tempo de efetivo exercício em cargo de Secretário ou equiparado, em qualquer nível federativo, e

II - considerado o período de efetivo exercício anterior à vigência desta Lei.

§ 3.º - No caso de aplicação de pena de suspensão, a contagem do interstício reiniciará após o cumprimento da penalidade.

§ 4.º - Cada nível será limitado a, no máximo, 02 (dois) Procuradores e a ascensão funcional para nível superior somente se dará mediante a ocorrência de vacância nas respectivas vagas, observados os critérios legais e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 14. A remuneração dos Procuradores do Município é constituída por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de gratificações, adicionais, prêmios ou outra espécie remuneratória, salvo exceções legais, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º - O regime de subsídio não exclui o direito à percepção das seguintes espécies remuneratórias, nos termos da legislação:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - parcelas indenizatórias;

III - honorários de sucumbência, respeitado o teto remuneratório constitucional;

IV - décimo terceiro salário;

V - férias e adicional de férias;

VI - abono de permanência, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

VII - retribuição pelo exercício de atribuições de direção, chefia, assessoramento e funções gratificadas

CAPÍTULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 15 - Os Procuradores do Município estão sujeitos ao mesmo regime disciplinar dos demais servidores públicos municipais, além das disposições da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 16 - São deveres do Procurador do Município, dentre outros:

- I - zelar pelo cumprimento das finalidades institucionais da Procuradoria-Geral do Município;
- II - exercer suas atividades com dedicação ao interesse público e à defesa do patrimônio do Município;
- III - cumprir suas obrigações com proficiência, observando rigorosamente os prazos judiciais e administrativos;
- IV - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo, e
- V - guardar sigilo sobre assuntos de caráter reservado que conheça em razão do cargo ou função.

Art. 17 - É vedado ao Procurador do Município:

- I - acumular cargo público ou exercer função ou mandato fora das hipóteses legais;
- II - valer-se de seu cargo ou função para cometer atos que configurem crimes ou improbidade administrativa;
- III - exercer funções inerentes ao cargo, em processo judicial ou administrativo, em que seja parte, o seu cônjuge, ascendente, descendente, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau;
- IV - exercer a advocacia contra o Município, incluída a administração indireta;
- V - empregar, em expedientes oficiais, termos desrespeitosos, e
- VI - revelar assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função.

Parágrafo único - No caso de infração às vedações previstas no caput, aplicam-se as seguintes penas:

- I - advertência, por infração aos incisos V e VI;
- II - suspensão, de 05 (cinco) a 30 (trinta) dias, por infração aos incisos I, III e IV, bem como por reincidência em advertência, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

III - demissão, por infração ao inciso II, bem como por reincidência em suspensão.

Art. 18 - Aplicam-se aos membros da carreira de Procuradores do Município os direitos e as prerrogativas da Advocacia Pública, na forma do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados e Provimentos da OAB, que regulamentam a Advocacia Pública.

Art. 19 - São prerrogativas dos Procuradores do Município:

I - solicitar auxílio e colaboração das autoridades públicas;

II - requisitar, das autoridades municipais ou de seus agentes, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos ou providências necessárias ao desempenho de suas funções;

III - ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto ou órgão/entidade pública, sendo-lhe exigida somente a apresentação da carteira de identidade funcional;

IV - intervir, na defesa do Município, em processos judiciais, independentemente da apresentação de procuração ou instrução de serviço, e

V - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional.

Art. 20 - Por meio de ato específico, o Procurador-Geral do Município regulamentará o cumprimento da jornada regular de trabalho fora das dependências físicas da Procuradoria-Geral do Município, sem prejuízo do regular desempenho das atribuições inerentes ao cargo e da aferição da produtividade.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21 - O Procurador-Geral do Município adotará as providências necessárias à instalação e funcionamento dos órgãos e serviços criados por esta Lei.

Parágrafo único - O Procurador-Geral do Município poderá elaborar, com a participação dos membros da carreira, o regimento interno da Procuradoria-Geral.

Art. 22 - Fica estabelecido o dia 1.º de janeiro como data-base dos Procuradores do Município.

Art. 23 - Fica criado o instituto do "Parecer Jurídico Referencial" no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, o qual será regulamentado por ato do Procurador-Geral do



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Município.

§ 1.º - Os processos administrativos que poderão adotar o Parecer Jurídico Referencial referem-se àqueles em que as questões jurídicas envolvam matérias idênticas e recorrentes, de modo que estarão dispensados de análise jurídica individualizada pela Procuradoria-Geral do Município, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

§ 2.º - A elaboração do Parecer Jurídico Referencial será admitida em situações específicas, devidamente justificadas, que se traduzem nos seguintes requisitos:

- I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar a atuação da Procuradoria-Geral do Município ou a celeridade dos serviços administrativos, e
- II - a atividade jurídica exercida ser restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Art. 24 - A partir da vigência desta Lei, a estrutura orgânica, os cargos, as funções, as denominações, o quantitativo e a remuneração do pessoal que integrar o quadro de Procurador do Município serão automaticamente adaptados às suas regras, aplicando-se suplementarmente o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 25 - Os cargos de "Advogado Municipal", previstos na Lei n.º 482/2009, passam a ter a nomenclatura "Procurador Municipal".

Parágrafo único - Aos servidores efetivos ocupantes do cargo de "Advogado" na data da entrada em vigência desta Lei, daqui em diante denominados Procuradores Municipais, serão resguardadas as garantias, os direitos, as prerrogativas e os vencimentos estabelecidos nesta Lei Complementar, sem prejuízo de outros previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal de Inácio Martins.

Art. 26 - O quantitativo total dos cargos de que trata esta Lei e sua correspondente remuneração constam do Anexo Único a esta Lei.

Art. 27 - Os atuais membros da carreira de Procurador do Município em atividade serão posicionados nos níveis V e VI, correspondente ao ocupado quando da publicação e entrada em vigor desta Lei, observado o tempo de carreira.

Parágrafo único - Para efeito de progressão funcional, o membro da carreira de Procurador do Município que possuir 05 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício no nível correspondente e comprovar a conclusão de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

cursos de qualificação vinculados à área de atuação, contados da publicação da presente Lei, poderá progredir, observados os demais critérios legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 28 - Ficam revogados todos os dispositivos da Lei n.º 482/2009 (Sistema de Classificação de Cargos/Empregos, e o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Poder Executivo Municipal) seus anexos e alterações, que disponham sobre o regime, atribuições, estrutura salarial, vencimentos, progressões e promoções, garantias ou prerrogativas do cargo de Advogado e os demais, que relacionados ao cargo, forem incompatíveis com as disposições desta Lei Orgânica.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inácio Martins, em 02 de junho de 2026.

EDMUNDO VIER

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 1126/2026

ANEXO ÚNICO

Quantitativos de Cargos Efetivos e Subsídios

Quantidade Cargo Nível Subsídio (R\$)

NÚMERO DE VAGAS 2

Nível	Subsídio (R\$)
-------	----------------

Nível I	7.880,55
---------	----------

Nível II	9.456,66
----------	----------

Nível III	11.347,99
-----------	-----------

Nível IV	14.979,35
----------	-----------

Nível V	18.419,24
---------	-----------

Nível VI	21.734,70
----------	-----------

Nível VII	25.646,95
-----------	-----------